



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

### **APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0074887-55.2012.815.2001**

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital  
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado  
Apelante : Estado da Paraíba  
Procuradora : Maria Clara Carvalho Lujan  
Apelado : Fagner de Carvalho Pereira  
Advogado : Willamack Jorge da Silva Mangueira

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA.**

**PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO.**

Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo do direito do autor.

**MÉRITO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBA ESTABELECIDADA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93. CONGELAMENTO COM**

BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. **DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.**

Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Súmula nº 51 - 'Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012'.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a prejudicial e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo e à remessa.**

## **RELATÓRIO .**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** hostilizando sentença remetida oficialmente (fls. 24/28) pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da “**AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR**” ajuizada por **Fagner de Carvalho Pereira**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando “*o promovido ao pagamento da diferença dos valores retroativos da verba do anuênio de acordo com o seu tempo de serviço, referente ao período descrito na inicial*”.

Em suas razões, fls. 29/43, o réu argui, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito.

No mérito, sustenta que o congelamento de gratificações, previsto na Lei Complementar nº 50/2003, já alcançava os servidores militares, tanto que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio a confirmar o entendimento, ora defendido no sentido de que a regra de congelamento atingiria todos os servidores públicos do Estado da Paraíba.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 44-v.

Parecer Ministerial pela rejeição da preliminar, sem manifestação meritória (fls. 50/53).

**É o relatório.**

## VOTO.

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz  
convocado/Relator.

### Prejudicial de prescrição.

Sustenta o apelante a ocorrência de prescrição do fundo de direito como prejudicial de mérito, por entender que entre o advento da lei que alterou a forma de pagamento do anuênio e a data de oferecimento da presente ação, houve interregno de mais de 05 (cinco) anos.

No caso dos autos, não está sendo discutido se o autor faz ou não jus ao recebimento do adicional por tempo de serviço, o que consubstanciaria a prescrição de fundo de direito. Incide a prescrição de trato sucessivo, haja vista que se questiona o percentual que incidirá sobre a base de cálculo, atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85 do STJ. Bem, como a norma que estendeu a limitação aos Policiais Militares foi a Lei nº 9.703/12, nos termos da Súmula nº 51, logo o direito está vigente em favor do autor.

Quanto à alegação de prescrição do fundo de direito não merece prosperar, posto que nas relações de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, o que é o caso.

Pelos motivos acima elencados, **rejeito a prejudicial de prescrição**, pois o marco temporal é a Lei nº 9.703/12, nos termos da Súmula 51 – TJPB.

Passo à análise do mérito.

O cerne da questão reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Esta Corte de Justiça, no dia 10 de setembro de 2014, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja relatoria coube ao Desembargador José Aurélio da Cruz, sedimentou entendimento, que resultou na edição da **Súmula 51**, vazada nos seguintes termos:

**“Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba, tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.**

Ratificando o disposto na súmula supracitada, o egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 22 de fevereiro de 2017, apreciou questão de ordem levantada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, que restou assim ementada:

QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 51. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TEOR DO ACÓRDÃO DOTADO DE CLAREZA E PRECISÃO. APROVAÇÃO UNÂNIME PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. - Restando demonstrado nos autos a nitidez e a precisão do acórdão aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, não há que se falar em ocorrência de erro material no tocante ao teor da Súmula nº 51, referente ao

adicional por tempo de serviço – anuênio. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, rejeitar a questão de ordem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007286220138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 22-02-2017)

Como se infere, somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, a regra constante do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores. Senão vejamos:

Art. 2º Fica reajustada, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

[...]

**§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.**

Nesse cenário, registro que o parágrafo único do art. 12 da Lei Ordinária Estadual nº 5.701/93, concedeu ao servidor militar estadual um *plus* remuneratório denominado “adicional por tempo de serviço”, na proporção de um por cento por ano de efetivo serviço público, a ser computado e pago até a data de sua passagem à inatividade. Assim dispôs:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como

servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo Único - O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Logo, pelas razões acima expostas, não merece corrigenda a sentença, posto a parte autora ter o direito de receber retroativamente o valor descongelado das verbas relativas ao anuênio, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32, até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185.

Com essas considerações, **rejeitada a prejudicial, NEGÓ PROVIMENTO ao apelo e à remessa necessária.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 21 de maio de 2018, conforme Certidão do julgamento de f. 60, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 04 de junho de 2018.

Eduardo José de Carvalho Soares

**JUIZ CONVOCADO/RELATOR**